



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128526 - SE (2025/0469828-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCELO FONTES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ZELAR IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACÊDO - SE001531
IGOR CAXICO BARRETO MACEDO - SE010750
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO MOURA SANTOS - SE016536
INTERES. : ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno não infirmou os fundamentos da decisão agravada, porquanto deixou de impugnar, de forma adequada, a ausência de indicação de dispositivo de lei federal, limitando-se a invocar normas constitucionais, o que ensejou o não conhecimento do recurso especial interposto. Inobservância ao art. 1.021, § 1º, do CPC e aplicação da Súmula nº 182 do STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128526 - SE(2025/0469828-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCELO FONTES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ZELAR IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACÊDO - SE001531
IGOR CAXICO BARRETO MACEDO - SE010750
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO MOURA SANTOS - SE016536
INTERES. : ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno não infirmou os fundamentos da decisão agravada, porquanto deixou de impugnar, de forma adequada, a ausência de indicação de dispositivo de lei federal, limitando-se a invocar normas constitucionais, o que ensejou o não conhecimento do recurso especial interposto. Inobservância ao art. 1.021, § 1º, do CPC e aplicação da Súmula nº 182 do STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO FONTES DA SILVA e ZELAR IMÓVEIS LTDA. (MARCELO e ZELAR) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados.

Nas razões do presente inconformismo, defenderam que **(1)** deve ser afastada a Súmula 7/STJ, pois não se busca reexame de fatos e provas, mas reavaliação da prova; **(2)** é inaplicável a Súmula 5/STJ, já que a controvérsia não

envolve interpretação de cláusulas contratuais, mas a correta aplicação da legislação federal ao acordo homologado; **(3)** não incide a Súmula 83/STJ, diante da existência de dissídio jurisprudencial e da ausência de orientação pacífica sobre a penhora de imóvel ofertado em garantia em acordo judicial descumprido; **(4)** houve violação dos arts. 5º, incisos LV, XXXVI e II, da CF, por cerceamento de defesa, violação da coisa julgada e afronta aos princípios da legalidade, autonomia da vontade e segurança jurídica; **(5)** existe coisa julgada sobre a possibilidade de penhora do imóvel dado em garantia, em razão de agravo de instrumento provido com trânsito em julgado aos 21/6/2023; **(6)** ocorreu cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral e testemunhal necessária à aferição de eventual fraude à execução; **(7)** há controvérsias relevantes que justificam a apreciação colegiada para uniformização do entendimento.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 425/429).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

Incide ao caso a Súmula nº 182 do STJ.

O agravo interno não impugnou os fundamentos da decisão agravada, pois deixou de impugnar o ponto relativo à ausência de indicação de dispositivo de lei federal, limitando-se a defender o afastamento de enunciados sumulares e a invocar normas constitucionais.

Isso porque, nas razões do presente agravo interno, MARCELO e ZELAR alegar que **(1)** deve ser afastada a Súmula 7/STJ; **(2)** é inaplicável a Súmula 5/STJ ; **(3)** não incide a Súmula 83/STJ, diante do dissídio jurisprudencial e da ausência de orientação pacífica sobre a penhora de imóvel dado em garantia em acordo descumprido; **(4)** houve violação dos arts. 5º, incisos LV, XXXVI e II, da CF, por cerceamento de defesa, violação da coisa julgada e afronta aos princípios da legalidade, autonomia da vontade e segurança jurídica; **(5)** existe coisa julgada sobre a possibilidade de penhora do imóvel dado em garantia, em razão de agravo de instrumento com trânsito em julgado aos 21/6/2023; **(6)** ocorreu cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral e testemunhal para aferir eventual fraude à execução; e **(7)** há controvérsias relevantes que justificam apreciação colegiada para uniformização do entendimento.

Vale pontuar que o art. 1.021, § 1º, do CPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se da parte agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Conforme já decidiu o STJ:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Em igual sentido, vejam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS ARTIGOS 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

2. Constitui ônus da parte agravante a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e aplicação dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

[...]

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.476.609/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 11/2/2020, DJe 18/2/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182/STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo

normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.

2. A concessão da gratuidade de justiça não eximiria o agravante dos ônus da sucumbência.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.492.052/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 10/2/2020, DJe 12/2/2020)

Assim, porque os argumentos que MARCELO e ZELAR trouxeram não atacaram o fundamento da decisão agravada, fica prejudicada sua análise em razão da não admissão do recurso, em decorrência da incidência da Súmula nº 182 desta Corte.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.128.526 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0469828-3

Número de Origem:

00265745020248250001 201510701572 202410700728 202500832937 265745020248250001
202010700373

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO FONTES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : ZELAR IMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACÊDO - SE001531

IGOR CAXICO BARRETO MACEDO - SE010750

AGRAVADO : MARIA ELIZABETH DOS SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : LUIS FERNANDO MOURA SANTOS - SE016536

INTERES. : ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO FONTES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : ZELAR IMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACÊDO - SE001531

IGOR CAXICO BARRETO MACEDO - SE010750

AGRAVADO : MARIA ELIZABETH DOS SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : LUIS FERNANDO MOURA SANTOS - SE016536

INTERES. : ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026